



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 24.729 - RJ (2015/0194161-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : FABIO DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DEFERE LIMINAR EM MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO A RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*. EXECUÇÃO PENAL. SAÍDAS AUTOMATIZADAS. IMPOSSIBILIDADE.

I - A jurisprudência desta Corte tem entendido que não é cabível a interposição de agravo regimental contra decisão de Relator que defere ou indefere, motivadamente, medida liminar.

II - É descabida a concessão automática de saídas temporárias pelo Juízo da Execução, devendo cada pedido ser apreciado de forma individualizada.

III - Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2015 (Data do Julgamento).

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 24.729 - RJ (2015/0194161-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : FABIO DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Trata-se de agravo regimental contra decisão monocrática, que deferiu o pedido liminar, em medida cautelar, para atribuir efeito suspensivo a recurso especial do Ministério Público, a fim de suspender a concessão automática de saídas temporárias ao apenado FÁBIO DOS SANTOS GOMES.

Nas razões do presente recurso, alega o recorrente que a exigência de decisões isoladas para cada autorização de saída temporária multiplica de forma exorbitante os pedidos dos apenados de gozo do benefício de visita periódica ao lar, violando os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88), da duração razoável do processo (art. 1º, III, e art. 5º, LXXVIII, CRFB/88), além de suprimir o direito do apenado a visitar sua família na forma estabelecida pela Lei de Execuções Penais.

Pugna pela reconsideração da decisão liminar ou que seja apresentado em mesa o agravo regimental para cassar a r. decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 24.729 - RJ (2015/0194161-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

A jurisprudência desta Corte tem entendido que não é cabível a interposição de agravo regimental contra decisão de Relator que defere ou indefere, motivadamente, medida liminar.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO DENEGATÓRIA DA LIMINAR. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

01. Conforme precedentes desta Corte, "não é cabível a interposição de agravo regimental contra decisão de Relator que, fundamentadamente, indefere o pleito liminar" (AgRg no HC 289.009/GO, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 05/06/2014; AgRg no HC 270.400/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, julgado em 25/06/2013).

02. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 317.331/PA, Relator Ministro NEWTON TRISOTTO – Desembargador Convocado do TJ/SC), Quinta Turma, julgado em 28/4/2015, DJe 5/5/2015)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS . LIMINAR. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de reconsideração, apresentado dentro do quinquídio legal, deve ser recebido como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não cabe recurso contra a decisão do relator que defere ou indefere a liminar de forma motivada.

3. Reconsideração recebida como agravo regimental, ao qual não se conhece. (RCD no RHC n. 47.119/RS, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 14/4/2015, DJe 24/4/2015)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE INDEFERE LIMINAR. RECURSO INCABÍVEL. PRECEDENTES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. É incabível agravo regimental contra decisão que defere ou indefere liminar em habeas corpus. Precedentes.

2. Agravo regimental não conhecido. (AgRg nos EDcl no HC n. 299.830/SP, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 16/12/2014, DJe 2/2/2015)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO.

Incabível recurso de agravo regimental contra decisão de Relator ou seu substituto legal, que indefere liminar de forma fundamentada em habeas corpus. (Precedentes do STF e do STJ).

Agravo regimental não conhecido. (AgRg no HC n. 305.794/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014)

No mais, os argumentos apresentados nas razões do recurso de agravo não são suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada, a seguir transcritos:

Verifico, na hipótese, a presença dos requisitos para a concessão da liminar.

A plausibilidade jurídica do pedido está presente. O acórdão recorrido diverge da orientação da Terceira Seção desta Corte, firmada no julgamento dos Recursos Especiais Representativos da Controvérsia n. 1.166.251/RJ e 1.176.264/RJ, segundo a qual é descabida a concessão automática de saídas temporárias pelo Juízo da Execução, devendo cada pedido ser apreciado de forma individualizada.

[...]

Nesse sentido, o enunciado n. 520 da Súmula desta Corte, in verbis:

O benefício de saída temporária no âmbito da execução penal é ato jurisdicional insuscetível de delegação à autoridade administrativa do estabelecimento prisional.

Igualmente, está configurado o periculum in mora, diante da impossibilidade de deferimento de benefício indevido na execução penal, ao qual o apenado não faz jus.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0194161-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na**
MC 24.729 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00654941620148190000 654941620148190000

EM MESA

JULGADO: 17/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERIDO : FABIO DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABIO DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.